



Código nº. 754017.

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra as empresas **TRACTEBEL ENERGIA, HIDROPOWER ENERGIA ELÉTRICA (PCH JOSÉ GELÁZIO DA ROCHA)** e **TUPÃ ENERGIA ELÉTRICA (PCH RONDONÓPOLIS)** imputando-lhes a prática de dano ambiental consistente na implantação das Pequenas Centrais Hidrelétricas José Gelázio da Rocha e Rondonópolis no Ribeirão Ponte de Pedras, Município de Rondonópolis.

O autor alega que as instalações das Pequenas Centrais Hidrelétricas se deram no início da década de 2.000, e iniciaram a operar em 2007. Diz que para a instalação e operação dos empreendimentos não foram realizados estudos de impactos ambientais, mas, tão somente Diagnóstico Preliminar elaborado por uma Engenheira Sanitária.

Afirma que os impactos ao meio ambiente não foram suficientemente estudados, sendo que as medidas compensatórias e mitigatórias não foram, em consequência, previstas de e enfrentadas de forma adequada. Considerou que as Pequenas Centrais Hidrelétricas são atividades potencialmente causadoras de significativos impactos ambientais se subsumindo a tipificação prevista no art. 225, § 1º, IV, de modo que deveria ter sido realizado EIA/RIMA, o que não teria ocorrido.



Sustenta, também, que os empreendimentos constituem único aproveitamento hidrelétrico cuja somatória de capacidade instalada totaliza 53 Mwh. Em consequência, afirma, deveria ter sido concebido o projeto de Usina Hidrelétrica e não Pequenas Centrais Hidrelétricas. Informa as consequências fáticas e jurídicas da indigitada cisão, como autorização não onerosa para explorar o potencial hidráulico (Lei nº 9074/95), descontos nos encargos de usos dos sistemas de transmissão e distribuição de sua produção (Lei nº 10.438/02), livre comercialização de energia com consumidores (Lei nº 9.648/98 e Lei nº 10.438/02), isenção no pagamento de *royalties* (Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.427/96), isenção na aplicação de percentual de sua receita operacional em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico (Lei nº 9.991/00), benefícios do PROINFA (Lei nº 10.438/02 e Lei nº 10.762/03), não aplicação de percentual de 0,5% do valor dos investimentos em Unidade de Conservação (Lei nº 9985/00) e dispensa na obrigatoriedade de elaboração do EIA/RIMA pela Lei Complementar Estadual nº 70/00.

Afirma que a concepção, instalação e operação das Pequenas Centrais Hidrelétricas José Gelásio e Rondonópolis trouxeram significativos impactos ao meio ambiente em razão de não terem sido previstos os impactos e danos ambientais em virtude da ausência do EIA/RIMA. Em consequência, também não teria havido previsão de medidas que mitigassem e compensassem os danos gerando deficiência nos programas ambientais. Ressalta não ter havido estudos de alternativas locais de modo que o empreendimento hidrelétrico ficou próximo a áreas com prioritário interesse ambiental, como o Parque Estadual Dom Ozório Stofell e Reserva Particular do Patrimônio Natural João Basso, Unidades de Conservação que estão a jusante do empreendimento.

Embora tenha afirmado não ser possível enumerar todos os danos causados em razão de entender que o Diagnóstico Ambiental Preliminar é insuficiente e incompleto, citou, como danos



ambientais que entendeu comprovados, os seguintes: a) *"mudanças ambientais significativas nas áreas afetadas por construções"*; b) inexistência de abordagens sobre os peixes reofilicos; c) ocorrência da mudança de ambientes de lóticos para lânticos sem previsão de medidas ambientais; d) *"interrupção do fluxo gênico sem previsão de medidas mitigadoras e compensatórias"* e com ausência de Mecanismo de Transposição de Peixes e) *" não foi prevista descida das larvas formadas no período de reprodução das espécies migradoras de piracema"*; f) criação de área de preservação permanente com o reservatório sem adoção de medidas de defesa ambiental; g) alteração de regime hidrológico do rio sem previsão de medidas ambientais; h) assoreamento do rio; i) dano ambiental consistente na elevação da altura da lâmina d'água em 3,65 m e inundação de 27.000 m² na PCH José Gelásio; j) alteração do curso do rio em aproximadamente sete quilômetros, com canalização de parte do corpo hídrico.

Quanto à dispensa do EIA RIMA, embasada na autorização dada pela Lei Complementar Estadual n. 70/2000, alega sua inconstitucionalidade ao argumento de invasão na esfera de competência legislativa da União que fixou, como norma geral, a exigibilidade de tais estudos nos procedimentos de licenciamentos de aproveitamentos hidrelétricos acima de 10 MW por meio da Resolução CONAMA n. 01/86. Afirma, ainda, que a norma estadual que passou a dispensar o EIA/RIMA padece de inconstitucionalidade por ferir o princípio do não regresso.

Diz que o Diagnóstico Preliminar realizado é inconclusivo, insuficiente e inadequado, apresentando vícios técnicos inclusive por ter sido elaborado por profissional não habilitada. Afirma que não foram feitos estudos nos meios físico, socioeconômico, assim como não foram identificados os impactos cumulativos e sinérgicos bem como não foram delimitadas as Áreas de Influência Direta e Indireta.

Requer inversão do ônus da prova e concessão de



medida liminar consistente na suspensão do funcionamento do empreendimento até que sejam realizados os estudos ambientais e adotadas as medidas de reparação, compensação e mitigação dos danos ambientais. Para tanto, apresenta quatro argumentos disjuntivos, nos quais pleiteia: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 24, XI da Lei Complementar Estadual nº 38 (alterada pela Lei Complementar Estadual nº 70/2000); b) reconhecimento de que a instalação e operação das Pequenas Centrais Hidrelétricas constituem atividades e obras potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental para os fins do disposto no art. 225, IV da Constituição Federal; c) reconhecimento de que a instalação e operação das Pequenas Centrais Hidrelétricas foram atividades que causaram significativa degradação do meio ambiente e que os Diagnósticos Ambientais realizados não foram suficientes para indicar os danos e as correlatas medidas de compensação e mitigação; d) reconhecimento de que houve simulação na concepção do Aproveitamento Hidrelétrico com declaração de serem as Pequenas Centrais Hidrelétricas Rondonópolis e José Gelásio da Rocha uma Usina Hidrelétrica com potência instalada superior a 30 MWh.

A petição inicial veio instruída com fotografias das Pequenas Centrais Hidrelétricas e fotos de satélite indicando o desvio do Ribeirão das Pedras e visualização do Parque Estadual Dom Osório Stofeel e RPPN José Basso.

Há também, cópias dos autos de dois Inquéritos Civis, que tramitaram na Promotoria de Justiça Ambiental e foram registradas sob os números 008178-010/2006 (referente a PCH Engenheiro José Gelásio da Rocha), fls. 179/3247 e 003609-010/2011 (referente a PCH Rondonópolis), fls. 3248/56663. Das centenas de documentos juntados, cito alguns, os quais reputo de maior importância para análise da liminar vindicada: Diagnóstico Ambiental Prévio da PCH Rondonópolis (fls. 3256/3381), Diagnóstico Ambiental Prévio da PCH Engenheiro José Gelásio (fls. 211/341), Licença Prévia da PCH Rondonópolis (fls. 3396),



Licença de Instalação da PCH Rondonópolis (fls. 3498, 3947, 3997, 4440 e 4460) e Licença de Operação da PCH Rondonópolis (fls. 5591/5593), Licença Prévia da PCH José Gelásio (fls. 376 e 3235), Licença de Instalação da PCH José Gelásio (fls. 378, 500, 617, 957, 1332, 1525, 1879, 2779, 2795 e 3236/3240), Licença de Operação da PCH José Gelásio (fls. 2500, 2802, 2805 e 3241/3242), Projeto Básico Ambiental da PCH Rondonópolis (fls. 3752/3929, 4002/4166), Projeto Básico da PCH José Gelásio da Rocha (fls. 784/1812), Diversos pareceres técnicos expedidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente da PCH Rondonópolis (fls. 3390/3394, 3493/3497, 3674/3677, 3941/3945, 3986/3988, 3994/3995, 4434/4439 e 55132/5515), Diversos pareceres técnicos expedidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente da PCH José Gelásio da Rocha (fls. 325/356, 371/375, 492/494, 622/626, 947/954, 1519/1524, 1871/1878, 2494/2499, 2769/2773, 2780/2784, 2785/2794, 2796/2801 e 2803/2804), Relatórios de Perícias realizados pelo Ministério Público (fls. 64/83 e 86/89), Demonstrativos de Geração de Energia no período de funcionamento das Pequenas Centrais Hidrelétricas (fls. 97/141) e páginas impressas do site da empresa requerida Trectebel.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

No presente caso, evidente a complexidade da matéria, o que requer profundo estudo, tanto que o processo veio autuado em 29 volumes, nos quais constam farta prova documental, além da esclarecedora peça inicial no que se refere ao dano ambiental.

A princípio necessário consignar que entendo ser perfeitamente cabível o ajuizamento de ação civil pública com a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e dar, denotando-se a adequação da ação com a cumulação dos pedidos. Nesse sentido transcrevo recente decisão do STJ:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", é certo que a conjunção "ou" – contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 – opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. Em primeiro lugar, porque vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública – importante instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados ao meio ambiente –, inviabilizando, por exemplo, condenações em danos morais coletivos. Em segundo lugar, porque incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental – recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações –, levar em conta o comando do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura, haja vista que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar; na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. Por fim, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais leva à conclusão de que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado, isto é, restabelecido à condição original, não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro, de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no âmbito da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano. Cumpre ressaltar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos



considerados). Em suma, equivocou-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer). REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013.

Verifico que o Autor apresentou pelo menos quatro motivos pelos quais sustenta a necessidade de serem determinados os estudos ambientais, dentre os quais a existência de simulação na concepção do Aproveitamento Hidrelétrico. Alegou que, embora seja um único empreendimento, foram licenciadas duas Pequenas Centrais Hidrelétricas, subdividindo as potências instaladas para auferir benefícios legais. Embora tenha trazido indícios da ocorrência de tal situação, a matéria não prescinde de maior dilação probatória e análise aprofundada dos autos, o que se mostra inviável nesta fase de cognição sumária.

Assim, em sede de liminar, entendo impossível reconhecer e declarar tal fato inclusive pelas consequências que poderiam advir desta declaração, que se mostra açodada neste momento em virtude do *periculum in mora inverso*.

De outro lado, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares, estão positivados nos autos, vez que as provas trazidas aos autos em relação aos demais argumentos apresentados, são claros.

Ressalto que os elementos de convicção que embasam esta ação foram produzidas no bojo de procedimento investigatório regularmente instaurado e tramitado no Ministério Público, além de gozarem da presunção de legitimidade, trazem elementos sólidos acerca dos impactos que as Pequenas Centrais Hidrelétricas causaram e estão causando ao meio ambiente.

As provas foram produzidas dentro de procedimento



regularmente instaurado, sendo que os foros de legitimidade e legalidade encontram suporte na própria Lei da Ação Civil Pública que prevê o Inquérito Civil como instrumento apto às investigações visando subsidiar as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente. Nesse sentido basta simples leitura nos artigos 1º, I e 8º, § 1º da Lei 7.347/85.

O Meio Ambiente é um direito humano fundamental, de terceira geração, cuja fonte máxima de proteção é encontrada na Constituição Federal, em especial no art. 225 onde preceitua que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*. Admite-se a exploração racional, sustentável, sendo que muitos se esquecem que a própria Constituição Federal prevê como Princípio Geral da Atividade Econômica a *"defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação"* (art. 170, VI).

É um direito difuso, de natureza transindividual e intergeracional que reclama o dever de preservação ambiental para as futuras gerações. Dentre outros, Paulo Affonso Leme Machado arrola os seguintes princípios que o regem: a) Princípio do direito à sadia qualidade de vida; b) Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais; c) Princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador; d) Princípio da precaução; e) Princípio da Precaução; f) Princípio da reparação; g) Princípio da Informação; h) Princípio da participação.

Assim, o uso dos recursos naturais está jungido ao cumprimento de obrigações ambientais, sendo que a Constituição Federal enuncia o princípio máximo de proteção e as leis infraconstitucionais regulamentam os usos específicos dos mencionados recursos.

A Lei nº 6.938/81 dispõe ser o Licenciamento



Ambiental um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV), sendo que o art. 10 o exige para fins "*construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*".

No caso dos autos os empreendimentos hidrelétricos foram licenciados pelo Estado de Mato Grosso, o que é evidente diante das cópias das licenças que acompanham a exordial.

Acontece que o licenciamento não é e nem pode ser considerado mera formalidade burocrática. Deve, sim, prever a viabilidade e impactos ambientais da construção e funcionamento do estabelecimento e atividade utilizadora dos recursos naturais.

In casu, nesta fase de cognição sumária, não exauriente, verifico que o Autor logrou comprovar que a instalação e operação dos empreendimentos causaram impactos ambientais que não foram previstos, compensados e nem mesmo mitigados.

Também restou demonstrada a probabilidade de existirem muitos outros impactos ambientais desconhecidos em razão da deficiência dos estudos ambientais realizados. Neste particular aplico os princípios ambientais da precaução e da prevenção já que o órgão ambiental não o fez, como lhe competia.

Um dos pontos que chama a atenção é que os levantamentos que foram feitos para todos os impactos (no meio físico, biótico e socioeconômico) foram realizados pela Engenheira Sanitarista Isabel Dias. Sem adentrar especificamente em seu nível de formação profissional – que não é objeto dos autos; há que se considerar que as atribuições deste profissional estão muito aquém da totalidade dos estudos que devem ser realizados quando se cuida de grandes intervenções no meio ambiente.



No presente caso dos autos o Autor comprovou o desvio do curso natural do rio Ribeirão Ponte de Pedra em aproximadamente oito quilômetros, que foram canalizados. Esta intervenção não pode ser considerada pequena ou insignificante ao meio ambiente. Além do que, não há estudos de compensação e mitigação dos danos advindos deste serviço.

A verdade é que a atuação do Engenheiro Sanitarista está mais afeto ao saneamento de alimentos, captação e tratamento de águas, resíduos sólidos, algumas facetas da poluição ambiental e controle de vetores transmissores de algumas doenças. Sua visão, no processo de intervenção na natureza, é importante, mas não é única nem suficiente. Ao contrário, seus conhecimentos devem se somar a outros profissionais, também indispensáveis, como biólogos, geógrafos, arqueólogos, antropólogos, engenheiros etc, em especial quando se interfere no leito de um rio, pois a mudança do rio interfere no equilíbrio do ecossistema.

Não se verificou sequer a existência de espécies endêmicas, como também não se cuidou do ciclo ecológico no local, a Homeostase dos organismos vivos e outros.

É por isso que a Constituição Federal exige o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, IV). E não há dúvidas que a construção das duas Pequenas Centrais Hidrelétricas, próximas uma da outra, em área de interesse prioritário do Ministério de Meio Ambiente, são obras causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Aqui se abrem parênteses para se consignar que as Pequenas Centrais Hidrelétricas estão ao lado da Unidade de Conservação Parque Estadual Dom Ozório Stófeel, criada pelo Estado de Mato Grosso pelo Decreto n. 5.437/02. Este Parque Estadual está sendo consolidado, sendo que recentemente deferi várias liminares



em outras ações civis públicas visando garantir sua higidez, bem como finalização do Plano de Manejo.

Também restou demonstrado nesta demanda, que a área possui relevante importância ambiental para fins de proteção de biodiversidade, sendo que este fato, embora reconhecido pelo órgão licenciador, não foi objeto de estudos ambientais.

Quando se trata de obra causadora de significativa degradação do meio ambiente (para usar a terminologia constitucional) é necessário o EIA/RIMA, que, conforme Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro), “*é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, da Lei federal 6.938, de 31.8.1981)*”.

Sua regulamentação, em complementação ao desiderato constitucional, está definida na Resolução n. 001/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente. Trata-se de resolução que deve ser cumprida por todos os destinatários do art. 225 da CF porque a Lei nº 6.938/81 estabeleceu no art. 8º, I que compete ao CONAMA estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A mencionada Resolução dispõe que:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente



do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Destarte, como está evidenciado que as obras foram e são causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, causadoras de impactos ambientais, não é possível que os estudos ambientais sejam feitos por apenas um profissional, como foi no caso das Pequenas Centrais Hidrelétricas Rondonópolis e José Gelásio da Rocha.

Assim, é possível neste momento, à vista dos elementos de informações trazidos pelo Ministério Público com exordial, reconhecer a insuficiência e deficiência dos Diagnósticos Ambientais Preliminares que embasaram o licenciamento e operação das atividades. De fato, reconheço liminarmente a insuficiência dos Diagnósticos realizados; e o faço porque a legislação processual, em especial o art. 273, I do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se antecipar *"parcialmente, os feitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"*.

Não há dúvida que a construção das Pequenas Centrais Hidrelétricas foram feitas com significativa intervenção no meio ambiente, causando sérios impactos ambientais. O curso natural do rio foi desviado em quase oito quilômetros, sendo que substancial parte do volume de água foi canalizada para movimentar as turbinas. As imagens de satélite apresentadas pelo Autor e o laudo pericial comprovam tal fato. Ora, não há como se dizer que a alteração do leito de um rio não cause impacto ambiental ou que este seja de pequena monta.

Também as fotografias dos empreendimentos estão a demonstrar a magnitude da intervenção.

Também, conforme narrou o Ministério Público ao transcrever documento do órgão ambiental, foi inundada uma área



aproximada de 27 hectares, o que representa 270.000 m². E esta inundação foi feita sem estudos na flora e na fauna (inclusive aquática) elaborados por profissionais capacitados e habilitados para tal.

As obras de engenharia são evidentemente impactantes. Centenas de toneladas de concreto parecem terem sido despejadas no corpo hídrico para edificação das Pequenas Centrais Hidrelétricas. Não se sabem quantas espécimes da fauna e da flora foram perdidas pela ausência dos estudos.

O laudo elaborado por peritos do Ministério Público indicou danos concretos ao meio ambiente notadamente quando se trata, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente trazidos na exordial, de áreas de interesse prioritário para fins de conservação da biodiversidade nacional que foram impactadas com a instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas.

A liminar vindicada tem por finalidade fazer cessar os danos enquanto estes são estudados, compensados e mitigados. No caso dos autos há uma natureza mista na liminar concedida porque, em parte, antecipa os efeitos da tutela ao determinar a realização dos Estudos de Impactos Ambientais. Noutra parte, possui natureza apenas acautelatória do bem jurídico que se quer resguardar ao se suspender o funcionamento das atividades impactantes até que sejam concluídos os estudos ambientais que atestem a viabilidade ambiental e alternativas menos impactantes.

Ao que parece não se tem parâmetros de como estava o meio ambiente antes da intervenção impactante, fato este que dificultará a tomada de decisões com relação a gestão sustentável do meio ambiente. Os dados da SEMA não são, em particular, confiáveis porque, não obstante as provas periciais e constatações constantes nos autos, o órgão estadual chegou a afirmar estarem satisfatoriamente cumpridos os monitoramentos



necessários na medida em que se satisfaz com a ausência de estudos ambientais.

Transcrevo, abaixo, alguns trechos do laudo pericial que instrui os autos demonstrando o *periculum in mora* decorrente da ausência dos estudos e funcionamento das Pequenas Centrais Hidrelétricas:

No processo de licenciamento o órgão ambiental prescindiu o empreendedor da elaboração do EIA/RIMA para este empreendimento, porém, não o eximiu que ele tivesse de fazer um Diagnóstico condizente com a técnica adequada e necessária, que neste caso seria minimamente um Relatório Ambiental Simplificado – RAS. Como não foi feito nem EIA/RIMA nem o RAS o documento que ensejou o licenciamento se inicia com a apresentação de um “Diagnóstico Ambiental Preliminar da PCH Dom Bosco, no Ribeirão da Ponte de Pedra, Localizada no Município de Rondonópolis – MT”, insuficiente ao licenciamento proposto. Como apresentado é um diagnóstico que não contém informações básicas necessárias às mitigações e compensações ambientais que uma usina de 26,60 MW de potência instalada precisa.

Exemplifica-se a fragilidade do documento apresentado ao licenciamento com os citados a seguir: à fls. 179/3247, deste Processo (SIMP nº. 008178-010/2006), há uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) individual emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso (CREA-MT), em nome de uma Engenheira Sanitarista se responsabilizando tecnicamente pelo Diagnóstico Ambiental Prévio. Essa profissional não tem atribuições, como engenheira Sanitarista, para fazer estudos geológicos, botânicos, zoológicos e ecológicos, especificamente os contidos à fls. 222/231 e 292/304 do Diagnóstico Ambiental Preliminar. Daí, a ocorrência de erros grosseiros, identificados como heresias gritantes, principalmente com relação à nomenclatura de nomes científicos botânicos e zoológicos. Não há uma literatura citada, muito menos consultada, aspecto que reforça o despreparo profissional em questão, já que não há nenhuma menção de



como esses nomes vulgares e científicos aqui veiculados foram baseados, restando evidente a imperícia para o estudo próprio da ecologia.

Para esclarecer melhor a questão, citamos ainda o contido à fls. 295 e 296 do inventário: nelas São elencadas somente 06 espécies de mamíferos, 12 de aves, 03 de anfíbios (aqui, sapo, perereca e rã são citados genericamente, como se ocorressem somente 03 espécies, cabalisticamente), da mesma forma 03 de répteis e 12 de peixes (aqui com 03 delas grosseiramente erradas de bacia, já que o ribeirão Ponte de Pedra é da bacia do Paraguai; o trairão *Hoplias lacertae* é endêmica do sudeste brasileiro, o matrinxã *Brycon cephalus*, mesmo não ocorrendo no Estado de Mato Grosso é espécie da bacia Amazônica e o curimatá *Prochilodus nigricans*, também é peixe amazônico comum). Um profissional qualificado da área biológica faria um inventário, mesmo embasado somente em dados secundários, contendo informações mais ricas e mais adequadas, mostrando os vertebrados que ocorrem nas áreas de influência das Pequenas Centrais Hidrelétricas Dom Bosco (atual Engenheiro José Gelázio da Rocha) e Rondonópolis.

Com base nas informações erradas, sem uma equipe multidisciplinar que é obrigatória tanto no EIA/RIMA ((Resolução 001/86 CONAMA) como no RAS (Resolução 279/2001 do CONAMA), ficou difícil vislumbrar uma forma saudável de real solução dos impactos ambientais causados pelas Pequenas Centrais Hidrelétricas, pois não segue nenhum parâmetro legal para possibilitar mitigações e compensações no caso do empreendimento licenciado.

O correto seria fazer um EIA/RIMA, mas como nem o RAS foi concebido, não há meios de responder a todos os quesitos formulados, partindo do pressuposto que as informações contidas no Inventário do Volume I do Processo é grosseiramente



inconsistente. Porque mesmo quando em momentos futuros, respondendo às solicitações da SEMA, com base nos estudos complementares, o fato da PCH Engenheiro José Gelásio da Rocha já ter sido efetivada, impede de que tenhamos uma visão do estado da arte daquela época pretérita, o que tinha e o que deixou de ter nas áreas de influência do empreendimento.

Do mesmo modo isso ocorreu para a PCH Rondonópolis, para a qual o estudo que foi efetivado é muito semelhante ao da PCH Engenheiro José Gelásio da Rocha. Assim sendo, a forma mais adequada de remediar a questão atualmente, é fazer um **EIA/RIMA integrado para os dois empreendimentos**, da perspectiva de que possa ser estabelecido o estado da arte nas áreas de influência, esclarecendo as sinergias e cumulatividades.

Com essas informações bem alicerçadas em um EIA/RIMA integrado, seria possível fazer bons planos de controle e monitoramento ambiental para os empreendimentos e suas áreas de influência, assim como mitigações e compensações adequadas e corretas para os impactos que já estão instalados e os em andamento. **Enfatizando, elaboração de um bom termo de referência para o EIA/RIMA com a participação de uma equipe multidisciplinar, com a apresentação das devidas ARTs dos profissionais que neles trabalharemos.**

O que causa maior espanto é a indicação, pelos peritos do Ministério Público quanto aos erros ao serem catalogados algumas espécimes da fauna local, indicando a presença nativa de peixes da Bacia Amazônica onde foram instaladas as Pequenas Centrais Hidrelétricas, sabidamente em rios pertencentes à Bacia Paraguaia.

Ainda, no mesmo relatório pericial, é evidenciada a necessidade de serem feitos os estudos de impacto ambiental e suspensas as operações das atividades até que sejam os mesmos



concluídos, constatados os danos ambientais que deverão ser recuperados.

Levando em consideração que os “estudos” existentes na peças dos licenciamentos não foram suficientes para que as sinergias e cumulatividades fossem devidamente elucidadas, seria recomendável que um EIA/RIMA integrado fosse feito, porque assim seria possível saber se o fechamento das Pequenas Centrais Hidrelétricas seria o melhor caminho para deter os impactos ambientais ora demandados e não elucidados.

Como todas as informações contidas no processo de licenciamento com SIMP de nº. 008178-010/2006 são inconclusivas, afigura-se que seria pertinente que para as duas PCH's seja feito um EIA/RIMA integrado, para o qual o órgão ambiental elabore para o seu feitio um adequado Termo de Referência que contenha a exigência de inventários que contemplem o meio físico, biótico e socioeconômico, além de todos os impactos que os empreendimentos causarão com as interferências, como se eles não tivessem sido construídos, mostrando todas as sinergias e cumulatividades.

Durante o período de realização do EIA/RIMA e até a sua análise e aprovação com todas as providências mitigatórias necessárias, não é viável que as duas PCH's funcionem, uma vez que inexitem RAS ou EIA/RIMA para os empreendimentos, documentos indispensáveis para o licenciamento de atividades de significativo impacto ambiental.

Não funcionar no período da realização do EIA/RIMA até a sua devida análise é recomendável porque minimiza os impactos que estão ocorrendo. Evita que danos maiores acontecessem sem as devidas medidas mitigatórias, já que não foram mensuradas e apresentadas as mitigações nos “estudos” demandados, qual seja o “Diagnóstico Ambiental Preliminar”. Isso também evita que danos ambientais irreversíveis



venha a acontecer, configurando, uma vez mais a continuidade do crime ambiental.

A necessidade de se restabelecer o *status quo ante*, no que for possível é matéria de direito, pacífica na doutrina e jurisprudência pátrias, conforme julgados a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", é certo que a conjunção "ou" – contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 – opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. Em primeiro lugar, porque vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública – importante instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados ao meio ambiente –, inviabilizando, por exemplo, condenações em danos morais coletivos. Em segundo lugar, porque incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental – recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações –, levar em conta o comando do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura, haja vista que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar; na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da



norma. Por fim, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais leva à conclusão de que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado, isto é, restabelecido à condição original, não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro, de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no âmbito da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano. Cumpre ressaltar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados). Em suma, equivocou-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer). REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR AMBIENTAL - LIMINAR - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE - NECESSIDADE - BLOQUEIO DE BENS - RAZOABILIDADE. - O artigo 4º da Lei nº 7.347/85 é claro ao permitir a propositura de Ação Civil Pública Cautelar. Presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", a concessão de liminar é medida impositiva. Ante a constatação de indícios da prática de ilícito ambiental, forçoso determinar a cessação da atividade que se verifica danosa ao meio ambiente, guardando o devido respeito, assim, ao princípio da prevenção. A decretação do bloqueio de bens deve repousar em base razoável, levando-se em conta, ainda, a real e demonstrada magnitude do dano vislumbrado. (TJMG – Proc. 1.0775.03.900001-0/001(1) – Rel. Des. – SILAS VIEIRA J. 20/11/2003).

Tomando-se por base o princípio da precaução, havendo elementos quanto ao dano ambiental, há inversão do ônus da prova e cumpre ao degradador comprovar sua não ocorrência, notadamente porque não foram feitos os estudos ambientais que cometiam àquele que auferia os lucros da intervenção no meio ambiente:



O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, impondo o ônus a quem supostamente promove o dano ambiental de comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, ou que do ato não gerou danos as espécies vivas.

Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é o direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet.

A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (STJ - REsp: 1060753 SP 2008/0113082-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se,



excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea c "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nosEAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/02/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).

Some-se ao exposto ser cabível a concessão de medida liminar quando presentes indícios de danos ambientais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POTENCIALIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - CONCESSÃO DE LIMINAR COM DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AGV: 21964 MS 2008.021964-1, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 28/04/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTEU A RECLAMAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO INADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ARGUMENTAÇÃO QUE, NÃO OBSTANTE, ENCONTRA-SE AMPLAMENTE DEBATIDA NESTE ACÓRDÃO AGRAVO NÃO CONHECIDO AGRAVOS DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DE AUTORIZAÇÃO PARA OBRAS



DO LOTEAMENTO RIVIERA DE SÃO LOURENÇO E DETERMINOU AOS REQUERIDOS OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE EM IMPEDI-LOS DE EFETUAREM NOVAS INTERVENÇÕES EM ÁREA PROTEGIDA IRRESIGNAÇÃO DE CO-REQUERIDA INADMISSIBILIDADE PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DA FUMUS BONIS IURIS ÁREA SUJEITA A ESPECIAL TRATAMENTO E PROTEÇÃO ARGUMENTOS DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO DO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL AGRAVOS DESPROVIDOS PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO SEMPRE QUE HOVER UMA PROBABILIDADE MÍNIMA DE QUE O DANO OCORRA COMO CONSEQÜÊNCIA DA ATIVIDADE SUSPEITA DE SER LESIVA, NECESSÁRIA SE FAZ PROVIDÊNCIA DE ORDEM CAUTELAR O PRINCÍPIO É COROLÁRIO DA DIRETIVA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À SADI QUALIDADE DE VIDA AGRAVOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AI: 673615420118260000 SP 0067361-54.2011.8.26.0000, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 21/07/2011, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 01/08/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - DIREITO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO EM ÁREA PRÓXIMA A MANGUE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RISCO POTENCIAL DE DANO AO MEIO AMBIENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - LIMINAR QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES - MEDIDA QUE SE IMPÕE - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS DEMONSTRADOS - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA COMPROVAR QUE A OBRA NÃO AVANÇARÁ NA FAIXA PROTEGIDA POR LEI - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Com base nos princípios da "precaução" e da "prevenção", as autoridades devem tomar medidas preventivas sempre que existirem motivos razoáveis de preocupação com a saúde pública e a manutenção do ecossistema equilibrado, ensejando, pois, a paralisação imediata de qualquer atividade econômica tendente a degradar o meio ambiente sadio. (TJSC - AI n. - Rel. Des. Rui Fortes) Para a concessão de medida liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos fundamentais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Em se constatando que a continuação das obras, nesse momento, representa efetivo risco de degradação ao meio ambiente dada a proximidade do local com uma área de manguezal protegida por lei, os mencionados requisitos



encontram-se perfeitamente demonstrados, devendo a construção ser sobrestada pelo menos até a realização de prova pericial onde se demonstre que a edificação não avançará sobre a APP. (TJ-SC - AI: 429201 SC 2010.042920-1, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 09/11/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de São Francisco do Sul).

Embora não aprecie, neste momento, a arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual, pois a exigência do EIA/RIMA decorre de previsão constitucional, transcrevo doutrina de Luís Paulo Sirvinskas:

Assim, dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos a aprovação do órgão estadual competente, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividade modificadora do meio ambiente, as obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques (art. 2º, VII, da Resolução n. 1, de 23 de janeiro de 1986, do CONAMA). (Manual de Direito Ambiental. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 410-1).

Anoto que esta elencado na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente os aproveitamentos hidráulicos acima de 10 MW e apenas explicita o que já definiu a Constituição Federal quando determinou a realização de EIA para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV da CF).

Também levo em consideração que a relação das atividades que necessitam de estudos de impacto ambiental feita pelo CONAMA não é taxativa, de modo que, verificada a hipótese constitucional da existência de dano potencial impõe-se sua realização, sendo isto praticamente um entendimento pacífico na jurisprudência pátria, a exemplo do seguinte aresto:



*DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES RÁDIO- BASE DE TELEFONIA CELULAR - EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO PELO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E PROTEGER O MEIO AMBIENTE - DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAREM SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATIVIDADE QUE CONSTA NO ROL NÃO TAXATIVO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 237/97 DO CONAMA COMO POTENCIALMENTE POLUIDORA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 004/2006-DIRAM DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ESTAÇÕES COMERCIAIS TRANSMISSORAS DE ONDAS ELETROMAGNÉTICAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Muito embora seja da competência da União, por meio da ANATEL, regular e fiscalizar o serviço de telefonia, tal competência não afasta a dos Municípios para legislar sobre posturas municipais e outras matérias de interesse sanitário-ambiental local. 2. Consoante disposição do artigo 23, incisos II e VI, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, bem como para proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em todas as suas formas. 3. **O rol estabelecido pela Resolução nº 237/97 do CONAMA não é taxativo, mas sim exemplificativo, pois relaciona apenas alguns estabelecimentos e atividades que necessitam de licenciamento do órgão ambiental.** 4. Sendo a exigência de licença ambiental imperativo legal e constitucional, tem-se que é plenamente possível requisitá-la antes que seja realizada qualquer obra que possa acarretar impacto ambiental em determinada região. 5. No presente caso devem ser aplicados os princípios da precaução e do direito ao desenvolvimento sustentável, para que se evite o dano ao meio ambiente e não apenas se tente repará-lo. 6. Deve ser aplicada a Instrução Técnica nº 004/2006-DIRAM do Instituto Ambiental do Paraná que estabelece critérios para licenciamento ambiental para estações comerciais transmissoras de ondas eletromagnéticas. (TJ-PR - AC: 6838724 PR 0683872-4, Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 17/05/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 642).*



Ex positis, reconheço liminarmente que a instalação e operação das Pequenas Centrais Hidrelétricas Rondonópolis e José Gelásio da rocha são atividades que causaram significativa degradação do meio ambiente, razão pela qual devem ser feitos tais estudos.

Diante do exposto, estando configurado nos autos que a instalação e operação das Pequenas Centrais Hidrelétricas Rondonópolis e José Gelásio são obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV da CF) e, demonstrados os impactos concretos que estão a causar, **DEFIRO** a liminar vindicada e determino a suspensão da operação das Pequenas Centrais Hidrelétricas Rondonópolis e José Gelásio da Rocha até que sejam identificados todos os danos causados e promovidas às medidas reparatórias e, se for o caso, compensatórias.

Esta decisão é regida pela cláusula *rebus sic standibus* de modo que caso se comprove, após a realização dos estudos de impactos ambientais, que o empreendimento possui viabilidade ambiental calcada nos princípios da sustentabilidade, poderá ser a mesma revista. Neste caso deixo consignado que deverá estar demonstrado também a suficiência e adequação dos Programas Ambientais que forem concebidos à vista dos danos já constatados e daqueles que sejam identificados no decorrer desta ação.

Por cautela concedo o prazo de dez dias para que as atividades sejam suspensas de modo que o desligamento seja precedido de cuidados que não venham a causar maiores danos ambientais. O prazo será contado a partir da intimação da medida liminar a cada uma das Pequenas Centrais Hidrelétricas, o que deve ser certificado nos autos.

Arbitro multa diária no valor de R\$ 100.000,00 para o



caso de descumprimento da medida, a cada uma das Pequenas Centrais Hidrelétricas, consignando ser a Requerida TRACTEBEL ENERGIA responsável solidária.

DEFIRO, também, o requerimento para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental por equipe multidisciplinar, às expensas das Requeridas, na forma pleiteada pelo Ministério Público. Para tanto, com supedâneo no art. 461, § 5º do CPC, determino seja notificada a Secretaria Estadual de Meio Ambiente para que elabore, no prazo de trinta dias, Termo de Referência onde constem as diretrizes a serem observadas para fins de elaboração do EIA/RIMA tendo em vista a regulamentação prevista na Resolução CONAMA 01/86. Deverão ser exigidos no Termo de Referência inventários que contemplem os meios físico, biótico e socioeconômico, além de todos os impactos cumulativos e sinérgicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do Termo de Referência contados da notificação da SEMA, que devera ser feita na pessoa do Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e do Chefe do Escritório Regional em Rondonópolis/MT.

Cite.

Cumpra.

Rondonópolis-MT, 16 de outubro de 2014.

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI
JUÍZA DE DIREITO